



PARECER

**PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI SOBRE UMA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E ALTERAÇÃO AO ESTATUTO
DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS, APRESENTADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA EM
JANEIRO DE 2008**



Fevereiro de 2008

O Ministério da Justiça apresentou, para debate público, um projecto de Proposta de Lei sobre uma nova **Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais** e alteração ao **Estatuto dos Magistrados Judiciais**, projecto que vem na sequência dos propósitos de reforma do mapa judiciário.

O Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP (GEOT/ASJP), apresenta o seguinte parecer:

PARTE PRIMEIRA

LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

I. INTRODUÇÃO

O GEOT/ASJP apresentou em Abril de 2007 um estudo onde condensou um conjunto de preocupações e perspectivas sobre as reformas do mapa judiciário e do regime de administração e gestão dos tribunais judiciais, há muito reclamadas e necessárias, («*A Construção do Novo Mapa dos Tribunais, Enraizamento, Efectividade e Mudança*», consultável em <http://www.asjp.pt/images/stories/doc/contrucaomatribunais.pdf>).

O projecto agora apresentado pelo Ministério da Justiça, de acordo com a sua nota explicativa, levou em consideração esse estudo, entre outros, o que deixa antever a possibilidade de um debate franco sobre a reforma proposta, a qual congrega níveis de complexidade nunca antes verificados e, mesmo, difíceis de antecipar na sua plenitude.

Numa reforma deste tipo não pode haver défice de discussão pública. Ainda que tomada no âmbito de programa apoiado por vasta maioria parlamentar, a falta de cuidado com os aspectos da gestão da mudança pode gerar, por si só, inesperadas fragilidades, quer no processo de decisão política, quer no processo de decisão técnica, tendo em conta que é uma reforma que, seguramente, durará muitos anos a implementar. Como se afirmou no referido estudo (adiante designado como EASJP/2007), a evolução da organização judiciária nos últimos vinte anos

mostra a necessidade de obtenção de consensos políticos, institucionais e profissionais para que as reformas não desqualifiquem e desorganizem a capacidade instalada, como vezes de mais tem acontecido. E tal como disse o Presidente da República, do discurso de abertura do ano judicial, em Janeiro deste ano, *“não é possível ter a pretensão de reformar a justiça sem ouvir aqueles que, com um saber de experiência feito, conhecem como ninguém o quotidiano da vida judiciária e todos os dias lidam com milhares de processos nos nossos tribunais. Qualquer lei, por mais perfeita que seja em teoria, não existe em abstracto. Se as leis têm de ser claras e perceptíveis para os cidadãos, mais ainda o devem ser para aqueles que têm a função de as aplicar aos casos concretos.”*

Por isso, os juízes e a ASJP não podem deixar de envolver-se no debate, esperando que o Governo e a Assembleia da República tenham em conta as suas dúvidas e propostas.

O projecto contém duas grandes alterações de fundo.

A primeira respeita à divisão territorial e configura o redimensionamento da circunscrição de base, que é dito ser realizada a partir da divisão administrativa operada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86, de 26 de Março e pelo Decreto-lei n.º 244/2002 de 5 de Novembro, de forma a que passem a existir cinco distritos judiciais delimitados a partir das NUT's II e 35 circunscrições de base, às quais corresponderá a designação de comarca, que assentam na divisão decorrente das NUT's III¹.

A segunda respeita a novo modelo de administração e gestão dos tribunais. Este assentará na existência de um Presidente para cada tribunal de comarca, a nomear pelo Conselho Superior de Magistratura (CSM), e cujas funções contarão com a coadjuvação de um administrador judicial.

Merecerão também relevância geral, neste âmbito, os aspectos que desta reforma implicam a alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), designadamente no que respeita à sua nomeação, colocação e afectação.

¹ “Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas” (NUTS), nas categorias “NUTS I”, “NUTS II” e “NUTS III”, nomenclatura essa criada ainda no âmbito das Comunidades Europeias (informação estatística regional também adoptada pelo Banco Europeu de Investimento) e depois prosseguida pela União Europeia com vista à parificação ou normalização das divisões geográficas comunitárias, nacionais e regionais - cfr. Regulamento (CE) N.O 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Maio de 2003, relativo, precisamente, à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), disponível em http://europa.eu.int/eur-lex/pr/pt/oj/dat/2003/l_154/l_15420030621pt00010041.pdf. Para verificação do modelo de divisão territorial administrativa em Portugal e o estabelecimento dos três níveis de NUTS, consulte-se a Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86 de 26/3, e o DL 46/89 de 15/2, alterado nos seus artigos 1.º e 3.º e respectivos anexos pelo DL 244/2002 de 5/11. Para elucidação dos objectivos estratégicos do Programa Nacional da Política do Ordenamento Territorial, aconselha-se a leitura da entretanto aprovada Lei 58/2007 de 4/9.

O presente parecer analisará esses dois distintos núcleos de reforma, numa primeira abordagem mais geral e, depois, numa segunda, mais particular, seguindo o articulado proposto.

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

II.1 Sobre o mapa de divisão territorial

1.1. O EASJP/2007 enunciava objectivos e perspectivas para as reformas do mapa e organização judiciários.

Os **objectivos** sintetizados traduziam-se, essencialmente, em conseguir:

- ⇒ ajustamentos da oferta da estrutura judiciária às variações da respectiva demanda, redimensionamento dos tribunais, alargamento da rede de tribunais especializados;
- ⇒ modelos actualizados de administração e gestão, introdução de novas ferramentas processuais, tecnológicas e de gestão
- ⇒ convocação de um campo alargado de intervenção para a estrutura que unifica o governo do Poder Judicial, ou seja, o Conselho Superior da Magistratura.

As **perspectivas** da reforma da organização territorial da justiça deveriam (não poderiam deixar de ser) marcadas pelas seguintes ideias:

- ⇒ do enraizamento institucional dos tribunais na geografia político-social de Portugal;
- ⇒ da consideração dos tribunais num sistema de promoção da efectividade da tutela jurisdicional;
- ⇒ na adequação do modelo às actuais exigências económico-sociais do país e do Estado.

A opção - mantida no projecto em análise - pelo redimensionamento da circunscrição de base a partir das divisões territoriais NUT não enfrentou, devidamente, a crítica de que essa solução

envolveria uma concepção centralizada do Estado divergente das especificidades históricas e institucionais da Justiça, encarada como um poder separado dos demais poderes do Estado.

Ou seja, para além do mais, continua inexplicada a opção de fazer funcionar o mapa judiciário como alavanca da engrenagem estratégica e integrada do território a cargo da administração pública, ignorando a autonomia constitucional, histórica e institucional da Justiça. Sobretudo, quando se sabe que as circunscrições comarcãs de base estão territorialmente ligadas à divisão territorial municipal – por razões de proximidade no acesso à justiça e, também, de projecção de soberania e de autoridade do Estado –, sem que esta seja objecto de propósito (pelo menos, anunciado) de alteração.

Por isso, quando no EASP/2007 se aceitou, genericamente, a necessidade de um programa de concentração, para racionalizar a oferta dos tribunais e potenciar uma escala adequada para efeitos de melhor gestão, e se indicou como mais correcta a circunscrição “círculo judicial”, agregando comarcas (solução também colocada, embora como alternativa, pelo estudo do *Observatório Permanente da Justiça Portuguesa* – EOPJ/2006), pelo menos esperava-se que ao debate fosse trazida uma explicação para afastar essa solução.

É certo que o projecto de reforma já indica que a divisão territorial não corresponderá exactamente à divisão administrativa NUT III, ao contrário do que enunciava um dos estudos encomendados pelo Ministério da Justiça (o do Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra – EDEC-UC/2007), introduzindo-se correcções e aceitando-se que importa atender às especiais características e necessidades de cada zona, à evolução natural do volume processual, que evidentemente se não compadecem com um *“decalque rígido das distinções administrativas”*.

É certo, também, que é dito que o novo mapa judiciário não será no futuro objecto de alterações ao sabor de futuras alterações administrativas, mantendo-se independente destas e *“sujeito apenas às especiais necessidades que se venham a detectar, em função de uma maior eficiência da resposta judicial”*, preservando a autonomia da Justiça. O que deixa antever uma aspiração de refundar o mapa para vigorar por todo um século, corporizada no slogan publicitário – que vem sendo repetido pelo Ministério da Justiça – *“um mapa para o século XXI”*.

Todavia essas cautelas e essa carta de intenções não substituem a justificação técnica e política, que se impunha, para a alteração do mapa a partir da opção NUT.

Por outro lado, as dúvidas de constitucionalidade que o EASJP/2007 tinha levantado não se dissipam. A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 210º n.º3 refere com bastante clareza que os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca². A eliminação total dos tribunais de comarca, contra a regra constitucional expressa, levanta a questão da constitucionalidade da opção (em causa a violação dos artigos 210º n.º 4 e 110º n.º 2 da CRP). A forma como o projecto enfrenta essa questão, ao simplesmente passar a chamar comarcas às novas circunscrições alargadas, é materialmente pouco apoiada na matriz constitucional. O legislador constituinte conhecia a coincidência generalizada e longa entre a divisão comarcã e a divisão municipal e não terá tido outra intenção senão a de a avaliar, nomeadamente como concretização dos princípios de acesso efectivo à justiça (proximidade) e de radicação de soberania. Nada permite conceber que o legislador ordinário está autorizado a definir os limites das comarcas em termos tais que a sua coincidência com os territórios municipais seja **profunda** e **extensamente** subvertida³.

Importa referir que, na ausência da apresentação de um “mapa” completo contendo a descrição, para cada uma das novas comarcas, dos juízos que integrarão as respectivas áreas de competência, bem como da respectiva localização, não é ainda possível concluir, da forma detalhada que se impunha, sobre a adequação da reforma ao princípio de acesso efectivo à justiça, na sua vertente de proximidade, um aspecto desde logo politicamente muito sensível na medida em que pode tornar esta reforma numa reforma “mal amada” pelas populações e pelos advogados – no que toca a estes, importa não esquecer que organizaram toda a sua vida profissional (localizando os seus escritórios e os contactos com os cidadãos seus clientes) em função da actual localização dos tribunais.

² Consagração constitucional dos "tribunais de comarca" enquanto regra dos tribunais de primeira instância e que tem como excepção a admissibilidade dos tribunais de competência específica e especializada – cfr. arts. 210.º/3 e 211.º/2, ambos da CRP.

³ Defender uma nova matriz territorial de organização judiciária em que se criam 35 novas circunscrições judiciais, também denominadas de comarca, a par de 5 distritos judiciais, que vêm agregar e dar uma nova configuração territorial e organizativa ao anterior quadro de divisão em comarcas, substituindo os 58 círculos judiciais e as 231 comarcas existentes, e portanto fazendo desaparecer essa grande proliferação e proximidade dos tribunais relativamente às unidades populacionais, sem que com isso se consinta que não estamos ainda a tratar da mesma realidade constitucional porque se resolveu dar-lhes o mesmo nome, parece-nos um patente artificialismo.

Assinala-se como positiva a opção pela maior especialização. A eliminação da distinção formal entre tribunais de competência específica e especializada pode permitir maior “legibilidade” dos níveis de competência⁴. Mas também aqui, na ausência da apresentação da descrição, para cada uma das novas comarcas, dos juízos especializados, bem como da respectiva localização, não é possível concluir pelos ganhos efectivos da solução que se propõe.

Assinala-se também como positivo que – ao contrário do que resultava do EDEC-UC/2007 – a cada um dos juízos seja atribuída uma concreta competência territorial distribuída pela respectiva circunscrição (tendo em conta, nomeadamente, as instalações existentes, o volume processual expectável, a natureza da matéria e as distâncias envolvidas), bem como que aos juízos de competência especializada possa ser atribuída competência territorial em área inferior à da comarca ou abranger mais do que uma comarca ou partes delas, flexibilizando a distribuição da oferta às necessidades da procura localizada.

1.2.

1.2.1. Uma das maiores inovações que se pretende implementar com a reforma é a que se prende com os aspectos da **distribuição processual** pelos juízos de cada comarca e com a atribuição da correspondente competência territorial.

Esta é, também, uma das que pode levantar maiores dúvidas, relacionadas essencialmente com o princípio do juiz natural ou legal (ou da predeterminação legal do juiz), o qual resulta directamente do artigo 39º nº 9 da Constituição (dimensão negativa, mas também positiva no que toca à definição prévia do juiz competente) o qual se funda no direito a um tribunal independente

⁴ Embora a troca da simplificação talvez se tenha empobrecido o sentido legislativo do conceito de especialização dos tribunais, não obstante a sua relativa fluidez conceptual - do sentido dual de especialização v. especificidade. Note-se que a distinção que no projecto se caracteriza como “formal”, mas que decorre do nosso texto constitucional no seu artº 211º nº 2, assentava numa ponderação que poderia elucidar melhor os benefícios, e também as limitações, para as necessidades do sistema judicial, de um mecanismo de especialização assente na mera divisão material ou substantiva inerente às disciplinas jurídicas. Sobretudo tendo em conta a necessidade de uma divisão do trabalho nos tribunais mais consentânea com as exigências da procura jurisdicional, da litigância pendente e da estrutura da oferta disponível, na definição de uma divisão judicial e de uma distribuição processual mais condizente com a espécie de litígios, com os litigantes mais recorrentes ou com os índices de litigância verificados.

e imparcial, determinado legalmente, consagrado nos mais fundamentais instrumentos internacionais nesta matéria⁵.

No plano assinalado, o projecto da proposta de lei vem consentir a distribuição racional de processos pelo CSM, em situações de pluralidade de tribunais na mesma comarca (vários juízos de competência genérica ou vários juízos de competência especializada sobre a mesma matéria), impondo-lhe o dever de fixar critérios objectivos para tanto⁶. E vem introduzir a possibilidade de os litigantes, salvo em matéria penal, poderem vir a escolher um dos vários juízos existente na comarca, o que parece reconduzir-se numa escolha convencional da competência dos juízos que correspondam a desdobramento de tribunais de comarca⁷.

O nosso sistema jurídico-constitucional consagra garantias procedimentais e organizativas do princípio do juiz natural. Assim, a divisão judiciária, as categorias dos tribunais e a sua competência estão predeterminadas legal e constitucionalmente, estando excluída a possibilidade de consagração de tribunais excepcionais ou exclusivos para determinados casos ou categorias de crimes – cfr. arts. 32º nº 9, 209º nº e 211º, ambos da CRP; arts. 15º a 24º da LOFTJ; arts. 4º a 9º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), e arts. 8º a 31º, 37º e 38º, estes do Código de Processo Penal – e proibido o desaforamento de qualquer causa a não ser nos casos especialmente previstos na lei – cf. arts. 32º nº 9 da CRP e 23º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ). A escolha do tribunal competente deve resultar de critérios objectivos predeterminados e não de critérios subjectivos ou elementos de referência

⁵ V.g., artº 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, artº 6º nº 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artº 14º nº 1 do Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos e artº 47º, 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁶ Esta previsão encontra-se conexada com a competência que já é atribuída ao CSM de “*alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de uma vara ou juízo a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços*”, nos termos do artº 149º/h) do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ). O projecto aponta para a fixação de critérios por referência à comarca, podendo variar consoante a matéria e o valor ou ser fixada para certas categorias de acções ou infracções, descrevendo-se relativamente à matéria penal alguns critérios ditos ponderosos (juízo com maior proximidade face ao local da prática do facto, ao local onde foi levantado o auto de notícia, ao local onde se concentram as evidências probatórias, ao local onde se encontram detidos ou presos os arguidos, ou onde se concentram os meios investigatórios da acusação, ou o juízo onde se concentre uma oferta judicial especializada em função da matéria ou complexidade dos processos). A justificação refere que estes critérios decorrem “*do facto de existir apenas um tribunal, cujos juízos são distribuídos pela respectiva circunscrição, tendo em conta, nomeadamente, as instalações existentes, o volume processual expectável, a natureza da matéria e as distâncias envolvidas*”.

⁷ O que irá suscitar algumas dificuldades interpretativas relevantes, designadamente na questão de saber se esta escolha “das partes” exige a forma convencional, isto é, se deve assumir um acordo convencional prévio à interposição da acção em causa, com os mesmos pressupostos, ou então com requisitos distintos da escolha convencional do foro, tal como decorreria do preenchimento das regras processuais civis – cfr. artº 100º do C.P. Civil. Ou se se admite, porventura, a pura e simples escolha do juízo pelo autor, por via da declaração inscrita no próprio articulado de petição inicial, o que nos parece injustificado face aos pressupostos de garantia que estão subjacentes ao nosso sistema de atribuição de competências e distribuição de processos.

posteriormente erigidos que possam ser entendidos como visando determinados casos concretos ou mesmo grupos de casos concretos.

Depois, a distribuição dos processos pelos tribunais faz-se segundo as regras legais de competência e, dentro de cada tribunal que consagre mais de que uma unidade jurisdicional (vg. secção, juízo ou vara), realiza-se por via de um acto processual consagrado por lei – a distribuição (cf. arts. 209º e 209º-A do Código de Processo Civil -, que garante a aleatoriedade na determinação do juiz do processo e/ou da unidade jurisdicional (vg. secção, juízo ou vara) em que o mesmo processo irá correr, bem como a repartição igualitária do serviço a cargo de cada um desses juizes e unidades jurisdicionais. Por outro lado, a nomeação, colocação, transferência e promoção dos juizes e o exercício da acção disciplinar competem ao CSM ou ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), sendo a lei que define as regras e determina a competência para essa colocação, transferência e promoção, bem como para a acção disciplinar, tudo com salvaguarda dos princípios constitucionais – cf. art. 217º da CRP; artes. 38º a 52º do EMJ e art. 61º do ETAF -, designadamente da regra essencial da inamovibilidade dos juizes – cf. art. 216º/1 da CRP; art. 6º do EMJ; art. 4º da LOFTJ, e art. 3º do ETAF. Prevê ainda a lei os mecanismos de substituição, e também as medidas excepcionais de acumulação de funções, de colocação de juizes auxiliares ou de juizes que, por via de movimento judicial, se encontrem colocados num quadro complementar (“bolsa de juizes”) para destacamento em tribunais fora das circunstâncias adequadas à substituição ou acumulação de funções – cf. arts. 50º e 68º a 71º da LOFTJ; art. 10º do Regulamento da LOFTJ e art. 63º do ETAF.

É certo que a racionalização da oferta judiciária e o desempenho eficiente do sistema judicial exigem que sejam tomadas medidas de regulação do sistema judicial com as finalidades indicadas. Mas essas exigências devem ser consentâneas com os princípios e as regras que estruturam e garantem o exercício da função jurisdicional e a organização de um poder judicial independente e imparcial. Assim, se é verdade que a entrada dos processos no sistema judicial e a sua subsequente distribuição interna, que vai gerar determinados fluxos processuais, pela sua importância, não pode deixar de ser racionalizada e gerida segundo padrões de eficiência e de econometria, não é menos certo que essa distribuição processual, pela mesma importância que tem, desde logo para a confiança pública e social na imparcialidade e isenção dos tribunais, **não poderá deixar de integrar as aludidas garantias procedimentais e organizativas.**

Se é de admitir que a regulação da entrada dos processos no sistema judicial e a sua subsequente distribuição interna possa ser da competência do CSM, desde que no respeito pelo princípio do juiz natural, já a posterior manipulação da distribuição processual através dos mecanismos de redistribuição de processos e (re)afecção de juizes podem colocar acentuadas dúvidas e devem ser apenas possíveis se sujeitas a um rigoroso quadro de princípios objectivos, compatível quer com o princípio do juiz natural, quer como o princípio da inamovibilidade dos juizes que com ele se relaciona.

1.2.2. Ou seja, por um lado, a estipulação da nova competência do CSM para fixação dos critérios de distribuição deverá deixar claro que ela será desenvolvida “*no respeito pelo princípio do juiz natural*”. Essa clarificação não pode ser contestada, com base numa redundância, pois também essa é a formulação contida no artigo 74º nº 2 al. o) do ETAF, quanto a competência similar do CSTAF. Mais ainda porque se trata de competência do CSM que se conexas directamente com o sistema de garantias estatutárias dos juizes, essa competência deverá ser incluída no artigo 149º do EMJ.

Por outro lado, a questão da redistribuição dos processos deve ser objecto de uma particular atenção, na medida em que ela pode afectar realmente o aqui valorizado princípio do juiz legal - se o mecanismo vier a ser utilizado de forma “facilitista”, generalizada e fora de um rigoroso quadro objectivo, predeterminado e de aplicação geral e abstracta.

O CSM tem usado os seus poderes de intervenção na distribuição processual, com vista a “*assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços*”, através dos mecanismos de suspensão ou redução na distribuição, geralmente em caso de criação de novos juizes num tribunal ou em caso de excepcional complexidade de um determinado processo distribuído a um tribunal ou juízo (“*mega-processo*”). Mas, mais comumente, o mecanismo utilizado para gerir racionalmente situações de bloqueio no fluxo processual, normalmente por incapacidade de resposta, é o de afecção de juizes auxiliares (ainda que da “bolsa de juizes” ou em acumulação de funções) ao tribunal ou juízo, regulando depois a (re)distribuição interna dos processos nesse tribunal ou juízo auxiliado.

Por tudo isso, a redistribuição de processos só se poderá aceitar em caso de alteração dos critérios objectivos e de aplicação geral e abstracta, pelo CSM, designadamente nos casos de

alteração do número de juízos ou de juizes dentro do mesmo juízo. Tal como hoje sucede quando se criam ou extinguem tribunais ou juízos.

Se essa for a interpretação a dar ao projecto quando, designadamente, atribui aos juizes presidentes o poder de proceder à distribuição ou redistribuição de processos, de acordo com os critérios definidos pelo CSM, nada pode ferir os princípios apontados. Mas se a redistribuição for interpretada como possibilidade de mera operação de gestão casuística, fora do acatamento de regras predeterminadas, então ela é de rejeitar e o projecto deve ser clarificado de forma a não a admitir.

1.3. O debate sobre a divisão territorial da organização judiciária pode ser visto em torno dos critérios de divisão da estrutura de administração e gestão dos tribunais, a qual não pode deixar de ter um grau assinalável de integração com a divisão territorial dos tribunais para efeitos de competência ou de jurisdição, mas que o fenómeno crescente de concentração da administração judiciária pode fazer não coincidir absolutamente. Pode vir a concluir-se, que a unidade territorial de referência para efeitos de administração e gestão do sistema judicial – v.g. para colocação de magistrados e funcionários –, poderá não coincidir com a unidade a reter para efeitos de competência normativa para a interposição e o curso das acções e processos. O que levanta a questão do carácter demasiado monolítico da projectada estrutura da divisão da administração e organização judiciárias, onde não se distinguem as questões da competência jurisdicional e da administração e gestão dos tribunais.

Por outro lado, se a racionalidade da resposta jurisdicional, no seu ajustamento à procura e aos factores condicionantes da litigância, favorece um movimento de concentração da oferta judiciária, tal como aquele que se prenuncia com a proposta de reforma do mapa judiciário, a verdade é que os ganhos pretendidos com essa mesma concentração estrutural podem depois ser inviabilizados por uma eventual inadequação dos edifícios e dos equipamentos existentes para instalar, num único local, de serviços e actividades, os juízos indispensáveis, com o grau e os níveis de especialização tomados como mais satisfatórios, à actividade judicial. Como será evidente, não se pode proceder a uma reforma do mapa judiciário com vista a congregar unidades jurisdicionais mais produtivas e que tenham ganhos de racionalidade e de gestão conjuntas, com

apelo a uma determinada direcção de gestão (a cargo do presidente do tribunal da comarca) para depois, porque não existe o *onde fazer*⁸, dispersar pelo território da circunscrição os vários juízos, especializados ou não, procurando ainda dar alguma utilidade ao parque judiciário existente.

Não se compreenderia, nessa hipótese, uma inevitável perda de proximidade do acesso à justiça, portanto da efectividade da tutela judicial, a troco de uma solução desconexa e irrazoável como essa. Esperando-se, neste pressuposto, que as soluções encontradas para a flexibilização da atribuição da competência territorial aos juízos a desdobrar no mesmo tribunal da comarca⁹, tal como presentes na proposta de reforma da organização e funcionamento dos tribunais, não sirvam unicamente ou basicamente para colmatar problemas inerentes à falta ou inadequação do equipamento judiciário para implementar as novas circunscrições territoriais criadas.

1.4. Por último, não pode deixar de ser sublinhada, agora como factor positivo, a decisão de sujeitar a reforma a experimentação cuidada, criteriosa e suficientemente prolongada no tempo, em localizadas e diferenciadas zonas do país.

No entanto, uma vez que a reforma se prolongará seguramente por vários anos, importará que durante os anos da experimentação e da avaliação seja oferecida adequada solução para os tribunais não abrangidos e que estão hoje mal dimensionados e a necessitar de urgente reforço de meios (humanos e materiais). Ou seja, como durante muitos anos o país vai conviver com dois mapas dos tribunais e duas lógicas judiciárias, deverá haver respostas com o mesmo nível de atenção para os dois países judiciários que, transitivamente, vão coexistir.

2. Sobre o novo modelo de administração e gestão dos tribunais

2.1. Na nota explicativa do projecto indica-se que o novo modelo de gestão assentará, sobretudo, na maior autonomia organizacional do tribunal, concretizada pela existência de um Presidente

⁸ Fruto de uma ausência de organização e programação financeira e estrutural desta reforma do mapa judiciário.

⁹ Competência territorial do tribunal de comarca e regras especiais de atribuição dessa competência. É essa a impressão que nos deixa a justificação da proposta legislativa de reforma do mapa judiciário ao referir que se trata “*de decorrência necessária do facto de existir apenas um tribunal, cujos juízos são distribuídos pela respectiva circunscrição, tendo em conta, nomeadamente, as instalações existentes, o volume processual expectável, a natureza da matéria e as distâncias envolvidas*”.

para cada tribunal de comarca a nomear pelo CSM e cujas funções contarão com a coadjuvação de um administrador judicial.

Esta é, sem dúvida, uma reforma importante. Evolui-se de uma situação em que a administração e gestão dos tribunais se encontra demasiado dependente do Governo, através do Ministério da Justiça, para um sistema em que é, cada vez mais, entregue ao próprio judiciário, partilhando a ideia de que os juizes têm de ser responsáveis por todas as decisões administrativas que possam afectar directamente o desempenho das funções dos tribunais, na concretização dos princípios da independência e da autonomia dos tribunais, conforme tinha sido enunciado do EASJP/2007.

Todavia, nesta parte, o “*pacto para a justiça*” entre o PS e o PSD foi mais longe do que o agora se enuncia. E era bem mais coerente com a necessidade de desenvolver a autonomia e responsabilização do poder judicial.

O “*pacto*” previa não só um juiz presidente, dotado de novos poderes e responsabilidades, e nomeado, por critério de mérito, pelo CSM, mas ainda que na sua dependência houvesse um gestor profissional nomeado por concurso, também, pelo CSM.

Ora, o projecto constitui um retrocesso nos propósitos do “*pacto*”. Em lugar da anunciada nomeação pelo CSM, prevê-se agora que o administrador seja nomeado pelo ministro da Justiça, sob proposta do Director-Geral da Administração da Justiça.

A bicefalia no novo quadro de administração e gestão, traduzida nas diferentes fontes de legitimação das duas figuras (presidente e administrador), vai evidenciar a indefinição e falta de coerência prática no referido quadro. O administrador surge, por um lado, com um conjunto de competências próprias e, por outro, com competências delegadas por diversas entidades (sendo que algumas das delegáveis chegam a ser definidas, também, como próprias); bicefalia, prejudicial à definição da liderança, na orientação e na direcção da respectiva actividade, atribuídas quer ao juiz presidente de cada tribunal, quer ao Director Geral da Administração da Justiça.

Também, por isso, deixa de ficar clara a relação entre o presidente do tribunal e o administrador, na medida em que este pode desempenhar com grande autonomia, relativamente ao presidente, funções importantes que se repercutem na capacidade de gestão e no ambiente de trabalho (gestão dos espaços e dos recursos).

Recorda-se que a mesma questão se colocou há alguns anos, a propósito do regime jurídico da administração dos tribunais superiores e, depois, do diploma que o regulamentou para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) - o DL n.º 74/2002, de 26 de Março. Pode observar-se que no DL n.º 177/2000, de 9 de Agosto (regime jurídico da administração dos tribunais superiores) se previa a nomeação do administrador pelo ministro da Justiça, sob proposta do presidente do tribunal. No entanto, colocando-se nos debates preparatórios do DL n.º 74/2002 a questão da falta de concordância prática dessa solução para a unidade de comando na gestão do tribunal, veio nele a optar-se pela nomeação do administrador pelo presidente do STJ.

Idealmente, a mesma opção devia ser garantida aos presidentes dos tribunais da 1.ª instância. Deveriam, eles mesmos, poder nomear o administrador. No entanto, já seria aceitável que ambos fossem nomeados pelo mesmo órgão - o CSM. A sua legitimidade e, por consequência, a sua obrigação de prestar contas reportariam à mesma fonte e não a distintas fontes, eventualmente em possibilidade de conflito.

2.2. No que toca aos juizes presidentes, o EASJP/2007 continha a justificação para a necessidade da sua nomeação pelo CSM.

No entanto, reflectia-se ali sobre as vantagens da legitimação eleitoral (com tradição consolidada nos tribunais superiores) manifestadas numa mais serena e estimulante gestão dos tribunais e, também, na configuração, bem mais visível, do presidente como um entre os pares e não já como um “encarregado” externo de administração.

Por isso, propunha-se ali a ponderação de um sistema misto que conjugasse a fórmula eleição com a fórmula nomeação. Sugerindo-se uma nomeação pelo CSM que respeitasse, em acto de homologação, escolha electiva, após verificação de determinadas condições de formação ou antiguidade para o cargo. Essa solução é, de facto, a preferível. O acto de nomeação pelo CSM deverá ser precedido de consulta electiva aos juizes da comarca.

No EASJP/2007 defendeu-se que os juizes presidentes deveriam ser recrutados de entre juizes pertencentes à mesma circunscrição judicial e à mesma instância de referência, já que de outro modo não garantiriam suficiente conhecimento dos tribunais e, se fossem juizes de tribunais

superiores mandatados para presidirem a tribunais de 1ª instância, poderiam assumir o papel negativo e ingrato, junto dos outros juizes, de meros “agentes” ou “comissários” estranhos à actividade própria da jurisdição, com menor capacidade para se centrarem numa actividade motivadora “*inter pares*”.

Assinala-se como positivo o facto de se optar, no projecto, pelo recrutamento dos presidentes no universo de juizes da 1ª instância, excluindo-se o recrutamento de entre juizes dos tribunais superiores. No entanto, deveria ficar consignado que o presidente deveria ser recrutado de entre os juizes da mesma circunscrição.

2.3. Uma opinião fortemente desfavorável não pode deixar de merecer a instituição do poder de “reafecção” de juizes, concedido ao juiz presidente, “*tendo em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço*”.

Difícilmente se concebe como é que esse poder respeita os princípios do juiz natural e da inamovibilidade dos juizes (artº 216º nº 1 da CRP).

Ou seja, começando pelo último, o princípio da inamovibilidade, este, como componente necessária do princípio da independência dos tribunais e dos juizes e que visa, para além do mais, “*pôr os juizes a coberto não apenas de ordens ou instruções de outras autoridades, mas também da instabilidade e dependência causadas pelo receio de atentados à sua segurança profissional e pessoal*” (como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, na sua *CRP Anotada*), dá a primeira nota de dificuldade: um juiz colocado (ou afecto, para utilizar uma das terminologias adoptadas no projecto em análise) num determinado juízo (ou secção) dum tribunal de comarca, não poderá ser reafectado a outro lugar sem seu consentimento, sob pena de violação do princípio da inamovibilidade. Mesmo que tal reafecção seja apenas para lugar situado no mesmo local e no mesmo juízo (para secção diversa). Tal como sucede nos tribunais superiores (e é solução mantida no projecto), onde apesar do poder dado ao juiz presidente para distribuir os juizes pelas secções, a mudança de secção só pode ocorrer a pedido do juiz e, mudando este, mantém-se até a sua competência de relator para os processos que lhe tenham sido anteriormente distribuídos, em aplicação do princípio do juiz natural.

E, noutro passo, no plano deste último princípio (juiz natural), cumpre referir que, na decisão de reafecção de um juiz, não se vê como possível a definição de verdadeiros critérios objectivos e de aplicação geral e abstracta que enquadrem tal decisão, de forma a não violar o assinalado princípio. As únicas decisões possíveis para a reafecção, que não o violem, apenas poderão caber ao CSM e nos seguintes casos: extinção de juízos ou de secções, mudança ou permuta a pedido dos juizes, colocação em acumulação de funções, com consentimento dos juizes, colocação de juizes da “bolsa de auxiliares”. Apenas nestes casos contados elas poderão ter “*em vista uma distribuição racional e eficiente do serviço*”, sendo que para os dois primeiros casos tal sucederá apenas por via indirecta e acessória. Os demais casos terão necessariamente natureza casuística, num quadro de “*socorro*” ou “*emergência*” de gestão, tendencialmente em desvio de quaisquer regras predeterminadas e, por isso, impossíveis de compaginar com os princípios em causa.

Finalmente, a competência para a colocação e transferência dos juizes é, nos termos da Constituição (artº 217º nº 1), reservada ao CSM. Por isso, a decisão de reafecção de juizes, quando seja possível, não pode deixar de ser atribuída **apenas** ao CSM e não já ao juiz presidente, tal como consta do projecto em análise. A realidade dos novos “tribunais de comarca” será muito diferente dos tribunais superiores. Sobretudo, não está experimentada e é completamente inovadora. Assim, se nos tribunais superiores pode ser concebível, mediante determinados pressupostos legais, o poder do presidente para distribuir os juizes pela secções e autorizar mudanças ou permutas, nos tribunais da 1ª instância a sua diferença e complexidade organizativa não consentem desvio à regra constitucional de reserva do CSM na colocação e transferência dos juizes.

III. CONSIDERAÇÕES PARTICULARES SOBRE O ARTICULADO PROPOSTO

III.1 Sobre os artigos 1ª a 12º (capítulo I - Disposições gerais) do projecto de proposta de lei

O articulado proposto nesta reforma legislativa da organização e funcionamento dos tribunais judiciais segue, em muito, a estrutura e a substância do articulado da actual LOFTJ (aprovada pela

Lei n.º 3/99, de 13/1), introduzindo-lhe algumas alterações, tanto ao nível formal e sistemático como também material.

⇒ Os actuais artigos 9.º (Audiências) e 10.º (Funcionamento dos tribunais) são transferidos para o capítulo II (Organização e competência dos tribunais judiciais), artigos 13.º e 14.º. Não parece haver razões que justifiquem esta alteração sistemática, atenta a índole material dos preceitos em causa.

⇒ O artigo 9.º do projecto (que corresponde ao actual artigo 11.º) altera a organização da sessão solene de abertura do ano judicial, de modo a que também nela passe a usar da palavra, de pleno direito, o ministro da Justiça (“o membro do Governo responsável pela área da Justiça”). As sessões solenes da abertura do ano judicial vêm, ao longo dos anos, ganhando elevada importância simbólica, onde usam da palavra, para além do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral da República e do bastonário da Ordem dos Advogados, também o Presidente da República e o Ministro da Justiça (um caso houve em que o Governo se fez representar pelo Primeiro Ministro). Tendo em conta o simbolismo do acto, parece-nos que seria mais aceitável ponderar uma de duas situações: ou se mantém o figurino actual, que acentua simbolicamente a autonomia da Justiça e a separação de poderes; ou se transforma o acto, simbolicamente, num encontro dos poderes do Estado (órgãos de soberania), num momento de reflexão sobre a Justiça e em actuação do princípio constitucional da interdependência dos poderes separados, caso em que também deveria ficar consignado que, para além das figuras de relevo ligadas aos órgãos jurisdicionais e forenses, já consagradas no texto actual, e de um membro do Governo (primeiro ministro ou ministro responsável pela área da justiça), tal como agora proposto, usariam também da palavra, de pleno direito, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia da República.

⇒ O artigo 12.º proposto (actual artigo 14.º - Assessores) introduz a assessoria técnica e jurídica nos tribunais de 1.ª instância. A alteração é positiva e corresponde a uma velha aspiração discutida habitualmente em volta da ideia do “gabinete do juiz” e do secretariado de apoio directo às tarefas jurisdicionais. Discutível é a organização desse assessoria, mas trataremos da questão mais à frente, quando considerarmos o artigo 96.º proposto e que trata da organização dos designados “Núcleos de Assessoria Técnica às Circunscrições Judiciais”.

III.2 Sobre os artigos 13^a a 29^o (capítulo II – Organização e competência dos tribunais judiciais; Secção I – Disposições comuns; Secção II – Organização judiciária; Secção III – Competência)

⇒ O artigo 14^o corresponde ao actual artigo 10^a (Funcionamento dos tribunais), sendo que a sua localização sistemática foi atrás criticada. Também a sua epígrafe pode ser objecto de crítica, já que a mesma deveria referir-se antes à “Sede e funcionamento” dos tribunais judiciais e não ao seu “Funcionamento”. No que respeita ao seu conteúdo, cumpre referir que apesar de se compreender a inclusão do n^o 2, com a redacção proposta, em face da nova configuração das comarcas, sugere-se que ele passe a n^o3, passando o agora n^o 3 a n^o2, por razões de ordenamento sequencial mais apropriado – o n^o 3 actual regula uma possibilidade mais geral de deslocação das audiências aplicável a todos os tribunais das várias instâncias, e, o actual n^o 2, uma possibilidade mais particularizada, quanto aos requisitos para a sua determinação, mas apenas aplicável aos tribunais judiciais de 1^a instância (daí a referência ao “outro juízo que se integre na área de competência territorial da comarca”).

Em qualquer caso, na redacção do actual n^o 2, quando se refere a possibilidade das audiências e sessões decorrerem “em outro juízo”, deve, por razões óbvias, referir-se que podem ter lugar “na sede de outro juízo”. Sugere-se a melhoria da redacção.

O n^o 4 do artigo 14^o vem estabelecer, de forma claramente deslocada, uma competência própria do administrador do tribunal – a da gestão da divisão e utilização das salas de audiência, competência que até poderá delegar nos secretários dos juízos. Discordamos não só da localização deste preceito como também da justificação e motivação desta competência atribuída, como própria, ao administrador do tribunal. A sua estipulação autónoma para além de contrariar a fórmula remissiva e de delegação com que mais à frente (no art^o 43^o da proposta) se elucida o acervo de competências do “administrador do tribunal”, pode propiciar o aparecimento de zonas conflituais de competência com o juiz presidente, ao qual competirá dirigir o tribunal e, afinal, “gerir a utilização dos espaços de utilização comum, incluindo as salas de audiência” (art^o 33^o n^o 5 al. b), na redacção proposta). Ou seja, o referido n^o 4 deve ser eliminado, não só porque se encontra deslocado e contraria a lógica encontrada para conceber as competências deste novo

cargo mas sobretudo porque não se justifica a atribuição isolada dessa competência própria ao administrador do tribunal – o administrador fará a gestão assinalada se o presidente assim o entender e essa função será delegada no secretário do juízo se o presidente assim o entender, delegando ele próprio a competência. É isso que faz sentido. Mais, tendo em conta a experiência, esta mostra-nos ser preferível que seja o presidente, directamente, a fazer essa gestão, ouvindo ou colhendo o acordo dos demais juizes. A gestão de espaços tão importantes para os juizes, não deve ser feita por funcionário administrativo, com autoridade diminuída por natureza, sob pena de ser significativamente aumentada a dificuldade dessa mesma gestão.

⇒ Relativamente aos artigos 16º e 17º, remetemos para as *considerações gerais* deste parecer no que toca às nossas observações quanto à opção assumida sobre a divisão territorial. No nº 1 do artigo 17º existe um lapso, querendo-se certamente aludir ao “mapa II anexo” em lugar do “mapa I”.

⇒ Artigo 18º: quanto à criação do distrito judicial do Algarve, tal como foi enunciado no EASJP/2007, não vemos, a partir da perspectiva do território judiciário, qualquer vantagem na sua criação. A criação de um tribunal da Relação para o Algarve não seria racional, tal como já foi notado em vários estudos, uma vez que fragmentaria o tribunal da Relação de Évora, perdendo ambos a escala adequada para uma Relação e para a boa consolidação da jurisprudência que produzirem. Nesta lógica, como a proposta não “obriga” à criação imediata de um tribunal da Relação em cada distrito judicial (v. redacção do nº 2 do artigo 18º, do artigo 24º nº 2 e do artigo 26º nº 1), podemos antever que a Relação do Algarve não será criada, ficando sem qualquer utilidade a criação “formal” do distrito do Algarve. Note-se que a criação deste distrito poderá, todavia, ter consequências não antecipadas. Por exemplo, ocorre-nos que o sistema da eleição dos vogais juizes do CSM é referenciado, quanto aos juizes que representam a 1ª instância, aos actuais quatro distritos judiciais (v. artigo 141º e 142º do EMJ). O artigo 141º do EMJ estabelece mesmo que deverá haver um candidato juiz de direito por cada distrito judicial. Ora, com a criação de um quinto distrito, as normas do EMJ apontadas - pelo menos, essas - necessitarão de alterações para estarem concordantes com aquela realidade.

⇒ O nº 2 do artigo 20º (“*as referências da lei processual relativas ao tribunal ou tribunal de comarca consideram-se também feitas ao juízo, sempre que tal resulte necessário em virtude do presente diploma*”) introduz

uma nota de conversão necessária, ante as modificações visadas, mas deveria ter lugar como disposição final ou transitória em vez da inserção sistemática que tem.

⇒ Quanto aos artigos 25º e 26º e às regras de competência territorial dos tribunais e juízos:

Apresentam-se alguns mecanismos de flexibilização da organização territorial das competências e da distribuição processual. Todavia, o artigo 25º, no seu nº 3, prescreve que a regra para a determinação do juízo do tribunal territorialmente competente é estabelecida na lei do processo (por aplicação dos factores relevantes nela indicados). O que parece indicar que os juízos do mesmo tribunal que estejam localizados em distintas áreas da mesma comarca, terão uma autónoma e própria competência territorial, distinta dos outros juízos, de acordo com os factores definidos na lei do processo. Em desvio ao regime regra do nº 2. Mas, por outro lado, o artigo 26º nº 2 e nº 5, estabelece que o CSM pode alterar as regras normais de competência territorial, fixando outros critérios, em matéria penal; e em matéria cível, poderá o CSM fixar critérios para a distribuição de processos, em situações de pluralidade de juízos na mesma comarca (vários juízos de competência genérica ou vários juízos de competência especializada sobre a mesma matéria), impondo-lhe o dever de fixar critérios objectivos, que poderão variar consoante a matéria e o valor ou categorias de acções ou infracções.

Sem colocar em causa as vantagens que poderão advir desta flexibilização, não podemos deixar de chamar a atenção para os prejuízos que dela decorrerão para a “legibilidade” do sistema de competências por parte dos cidadãos e dos advogados, já que haverá em todo o país uma potencial pluralidade de critérios de competência territorial de difícil apreensão. A dificuldade não existiria de estivessemos perante uma pura concentração judicial (todos os juízos do tribunal na mesma localidade). Mas como não é disso que se trata, já que os juízos se manterão localizados nos actuais equipamentos judiciários dispersos pelas actuais comarcas, os apontados prejuízos serão reais.

Por outro lado, em matéria cível, introduz-se a possibilidade de os litigantes poderem vir a escolher um dos vários juízos existente na comarca (26º nº 4). Esta disposição, tal como se encontra redigida e como adiantámos de início, vai levantar problemas de interpretação. Trata-se apenas de uma escolha convencional da competência territorial dos juízos correspondentes a desdobramento de tribunais de comarca? Ou trata-se, ao invés, de uma escolha que afaste os

critérios especiais fixados pelo CSM e, não obstante tais critérios, prefira um dos juízos? Neste caso, qual a justificação para a possibilidade dessa escolha? Essa escolha deve ser firmada expressamente por todas as partes, previamente à propositura da acção? Ou a escolha caberá aos autores, dependendo da aceitação posterior do réu? Esta escolha “das partes” exige a forma convencional, isto é deve assumir um acordo convencional prévio à interposição da acção em causa, com os mesmos pressupostos ou com requisitos distintos da escolha convencional do foro, tal como decorreria do preenchimento das regras processuais civis – cfr. artº 100º do C.P. Civil? Ou admite, porventura, a pura e simples escolha do juízo pelo autor, por via da declaração inscrita no próprio articulado de petição inicial?

Também aqui se denota uma falha na sequência lógica dos números do preceito, uma vez que o nº 5 da proposta deveria vir logo na sequência do nº 3, que trata ainda da fixação de critérios de competência territorial, passando o nº 4 da proposta, que trata da escolha convencional da competência territorial, para o final deste preceito, como nº 5.

Quanto à possibilidade dada ao CSM de fixar critérios de distribuição para certas categorias de acções penais, cumpre recordar que ela é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que a CRP (artigo 209º nº 4) exclui a possibilidade de consagração de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes. Como acima se referiu, as garantias constitucionais valorizadas a propósito do princípio do *juiz natural* implicam que a escolha do tribunal competente deva resultar de critérios objectivos predeterminados e não de critérios subjectivos ou elementos de referência posteriormente erigidos que possam ser entendidos como visando determinados casos concretos ou mesmo grupos de casos concretos.

Reafirmando o que acima dissemos nas “*considerações gerais*”, no que toca à nova competência do CSM para fixação dos critérios de distribuição, ao artigo 26º nº 2 deveria ser acrescentada a expressão “*no respeito pelo princípio do juiz natural*”.

Neste pressuposto considera-se, do mesmo modo, criticável o alcance do inciso inicial do artigo 27º da proposta, que admite a derrogação da competência predeterminada legalmente nas situações previstas no artigo anterior (e não no número anterior, como por lapso se refere no texto legal agora comentado), isto é, na previsão dos mecanismos de flexibilização de atribuição de competência territorial afirmada.

III.3 Sobre os artigos 30^a a 50^o (capítulo III – Gestão dos tribunais)

Uma primeira menção, quanto à epígrafe do Capítulo III desta proposta de lei. Neste capítulo III desta reforma da orgânica judiciária prevê-se um capítulo específico referente à matéria que diz respeito à administração judiciária. Ora, a designação “Administração e gestão dos tribunais” é preferível à escolhida para encimar este capítulo, propondo-se a sua substituição. Assim, a epígrafe do Capítulo III deveria designar-se “Administração e gestão dos tribunais” e não “Gestão dos tribunais”, que é demasiado específica e não tem a amplitude com que se pretende enunciar todas as atribuições, competências e funções que ganham relevância neste capítulo normativo da lei da organização dos tribunais judiciais. Tal aceção da “Administração e gestão dos tribunais” vai depois possibilitar um desenho mais cabal e claro das competências a atribuir ao presidente do tribunal e ao administrador do tribunal.

Assim, para este capítulo III defende-se a seguinte epígrafe:

Capítulo III
Administração e gestão dos tribunais

O segundo comentário que se pode fazer a este capítulo novo - “Administração e gestão dos tribunais” - da organização judiciária portuguesa é que se optou por uma versão minimalista da estruturação desta matéria, sem qualquer norma definitiva ou qualificativa que desse corpo às incidências institucionais que estão aqui em causa. Tanto por via da intervenção do poder legislativo (Assembleia da República) como pela parte do exercício do poder executivo (Governo, por via do Ministério da Justiça) ou, por último, pela assunção crescente, por parte do próprio poder judicial, da sua organização e administração (Conselho Superior de Magistratura e a cada um dos Tribunais no domínio da sua jurisdição e competência). Uma tal regra possibilitaria, na verdade, dar corpo ao definido conceito de “Administração e gestão dos tribunais” e possibilitar

um desenho mais cabal e claro das competências a atribuir ao presidente do tribunal e ao administrador do tribunal.

Um terceiro ponto, para referir que se encontra também ausente deste capítulo, a consagração de uma qualquer estrutura de apoio (gabinete, assessoria e quadro de secretariado) ao presidente do tribunal, permanecendo as seguintes dúvidas: (1) se os núcleos de assessoria técnica às circunscrições judiciais, mais à frente consagradas no texto da reforma (artigo 96º), poderão desempenhar tal encargo, sem que com isso se esteja a provocar uma duplicação de funções e incerteza de competências; (2) se os juizes presidentes apenas poderão contar com o quadro ordinário das secretarias ou secretarias-gerais – artigos 141º e ss. – ou, ao invés, (3) se também lhes será possível criar um gabinete próprio nos casos de determinadas comarcas de maior volume processual e complexidade. Cumpriria incluir aqui um preceito em que essa dúvida ficasse clarificada.

No mais, retoma-se, aqui, o que acima dissemos (nas “*considerações gerais*”) sobre esta temática, nomeadamente quanto ao juiz presidente e ao administrador judiciário.

⇒ No que concerne ao artigo 30º apenas se terá de referir que a consagração de apenas um presidente por cada tribunal de comarca poderá trazer alguns desequilíbrios na organização e gestão deste sistema de administração de tribunais, uma vez que nos parece que esta tarefa do juiz presidente não poderá deixar de ser demasiado vasta e complexa em determinadas comarcas (casos claros de Lisboa e Porto), não obstante a possibilidade de delegação de competências no magistrado coordenador (consagrada no artigo 34º, nº 3, do texto da proposta) e a criação dos núcleos de assessoria técnica às circunscrições judiciais (NATCJ) (tal como previstos no artigo 96º do texto da reforma).

⇒ No que toca ao artigo 31º, reafirmamos que a nomeação por escolha do juiz presidente pelo CSM deveria ser precedida de consulta electiva aos juizes da comarca. E que a nomeação deveria recair sobre um juiz da mesma comarca. Sugerimos, assim, que esse artigo tenha a seguinte redacção:

1. *O presidente é nomeado, por escolha, pelo Conselho Superior da Magistratura, após consulta electiva aos juizes da comarca, e deve recair preferencialmente num dos juizes em funções na comarca há mais de dois anos.*
2. *A nomeação terá lugar em comissão de serviço, pelo período de três anos, de entre juizes de direito que cumpram os seguintes requisitos:*
 - a) *Possuam 10 anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a Bom com distinção; e*
 - b) *Estejam habilitados com curso de formação específica.*
3. *(o actual n° 2 da proposta)*

⇒ Quanto ao artigo 33º, importa observar que a correcta densificação das competências administrativas do juiz presidente é fundamental. Deve ser muito clara e retratar exactamente as funções que lhe cabem, como “*primus inter partes*”. Não se vê, todavia, como muito prudente a utilização de uma classificação dessas competências com o apelo a uma tipologia que não retrata devidamente os domínios da administração e gestão dos tribunais, tal como acima expusemos.

O artigo 33º indica que o presidente terá competências de direcção e representação, funcionais, de gestão processual e administrativas, elencando depois o catálogo dessas competências.

A esta classificação prefere-se, uma outra, mais condizente com o desenho da própria figura do juiz presidente que funciona como figura directiva nos aspectos de administração e gestão dos tribunais, mas também como agente de coordenação com a governação mais central e institucionalizada dos tribunais, desenvolvendo depois competências específicas no domínio da gestão do tribunal, da gestão processual e em outros domínios residuais de cariz administrativo e funcional. Assim, prefere-se uma classificação das competências do juiz presidente do tribunal que passaria a ter as seguintes categorias: a) Representação e direcção; b) Gestão do tribunal; c) Gestão processual e d) Administrativas e funcionais (residuais).

Porque a definição dessas categorias não se apresenta no texto da proposta devidamente apurada e precisada, vamos depois encontrar concretizadas nesse texto várias competências que não

correspondem, pela natureza do seu conteúdo, às várias tipologias consagradas. São os casos das competências da definição dos métodos de trabalho e objectivos (alínea a) do n.º 4), da apresentação de propostas de especialização de secções nos juízos (alínea b) do n.º 4), de reafecção dos juízes e dos funcionários no âmbito da comarca (alíneas f) e g) do n.º 4) e de recurso ao quadro complementar de juízes (alínea h) do n.º 4), que não são de todo assuntos que digam respeito à gestão processual. Ou, ainda, os casos das competências de acompanhamento e avaliação da actividade do tribunal ou do movimento processual deste último (alíneas b) e c) do n.º 2) que não são propriamente matérias que envolvam atribuições e competências de representação institucional ou direcção do tribunal, antes devendo estar no centro das atribuições respeitantes à gestão do tribunal e à gestão processual.

No que toca ao catálogo das competências de direcção (n.º 2), cumpre referir, agora mais especificamente, que o conteúdo das alíneas f) e g) parece inútil e despropositado. Inútil porque a possibilidade de propor inspecções extraordinárias ou sindicâncias, não só já está contida nas competências descritas nas al. c), e) e h), como não necessita sequer de estar prevista, pois a formulação de propostas como essas é uma possibilidade natural a qualquer cargo de responsabilidade. Despropositado, porque não acrescentando nada de substancial aos efectivos poderes do presidente (o poder de propor não é, realmente, poder algum), dá um tom “repressivo” ao cargo e mina a construção de uma cultura de conjugação de esforços e de motivação, tão necessária ao sucesso desta reforma. Tão despropositado que já deu origem a manchetes jornalísticas do género “juízes vão passar a ser punidos pelos atrasos”, para ilustrar notícias sobre a reforma do sistema de gestão dos tribunais. Na descrição dos poderes dos presidentes contida no ETAF não há disposições semelhantes, nem se vê onde se colheu a inspiração para elas. E despropositada, porque, em qualquer caso, o presidente deve ser o primeiro a colher, por ele próprio e dentro das suas competências, a informação que uma inspecção extraordinária ou sindicância podem produzir. Pelo que, em qualquer caso, sempre poderia com base nessa informação propor outro tipo de medidas, eventualmente do foro disciplinar. Sugere-se, assim, que tais alíneas sejam eliminadas.

⇒ Por sua vez, no que tange ao catálogo das competências de gestão processual (n.º 4), tendo em conta que aqui estamos muito próximo da linha de fronteira que toca o exercício da

actividade jurisdicional de cada juiz (na qual o presidente não pode interferir), sugere-se que o início desse preceito tenha a seguinte redacção:

4. O presidente do tribunal possui as seguintes competências de gestão processual, devendo exercê-las sempre com prévia audição e consulta dos restantes juizes da comarca.

Quanto às alíneas e) e f), aos poderes de redistribuição de processos e de reafecção dos juizes, seguimos o que acima dissemos nas “*considerações gerais*”. Sugerimos a eliminação da alínea f), pelo que ali ficou dito, considerando que, nos casos contados em que constitucionalmente será possível a “reafecção” de juizes, ela é da reserva de competência do CSM e não pode ser exercida pelo juiz-presidente.

Quanto ao nº 7, ter-se-á de precisar que a disponibilização dos dados terá de ser feita com respeito a uma informação estatística devidamente trabalhada e desagregada, com vista a possibilitar o desempenho das competências de monitorização e de definição dos métodos de trabalho e de objectivos mensuráveis por cada unidade orgânica.

⇒ O artigo 34º merece o nosso reparo em duas situações:

O nº 3 refere-se à nomeação de um juiz coordenador quando, na comarca, existam juizes com mais do que dois juizes. Pelas mesmas razões que apontámos relativamente à nomeação do presidente, parece-nos que nesta nomeação também deverá haver consulta aos juizes que integrem esses juizes. Por isso, sugerimos a seguinte redacção:

3. Quando, na comarca, existam juizes com mais do que dois juizes, o presidente pode nomear, após consulta aos respectivos juizes, um juiz coordenador, o qual exerce, no âmbito do juizo, as seguintes competências delegadas: (...)

O nº 4, tal como sucede com o nº 4 do artigo 14º a que já nos referimos, estabelece um novo elenco de competências próprias do administrador do tribunal. Pelas razões também já referidas,

essas competências só lhe poderão caber se houver delegação do presidente. É isso que faz sentido. Por isso, sugerimos para ele a seguinte redacção:

4. O presidente poderá delegar no administrador do tribunal as competências referidas nas alíneas c) a g) do n.º 5 do artigo anterior, cabendo, nesse caso, recurso para ele das decisões que venham a ser tomadas no âmbito da delegação.

⇒ O artigo 35º merece clarificação, estabelecendo a regra de exclusividade de funções do presidente e as excepções a essa regra. Sugerimos para ele a seguinte redacção:

Artigo 35.º

Regime de funções

- 1. Em regra, o presidente exerce as suas funções em regime de tempo integral.*
- 2. Os tribunais em que o presidente deva exercer funções em acumulação com funções jurisdicionais constam do mapa II anexo.*
- 3. Nos casos referidos no n.º 2, o Conselho Superior da Magistratura determina as funções jurisdicionais a exercer pelo presidente, as quais sempre que possível e preferencialmente devem recair sobre matéria especializada.*

⇒ O artigo 36º contém lapsos óbvios de redacção, a corrigir. O primeiro parágrafo deverá ser precedido por um 1. e o segundo parágrafo deverá ser precedido por um 2., assumindo-se como o nº 2 do artigo. O montante das despesas de representação deverá ser fixado na própria norma e não remetido para fixação por despacho ministerial. Trata-se de matéria pertinente ao estatuto dos juizes, sujeita a reserva absoluta de lei, pelo que seria indicado que constasse do EMJ, tal como sucede com as despesas de representação dos presidentes dos tribunais superiores. Assim, o artigo 25º do EMJ deveria ser alterado de modo a incluir nele os presidentes dos

tribunais de comarca. Comparando o montante das despesas de representação dos presidentes dos tribunais superiores, o montante a atribuir ao presidente do tribunal de comarca não poderá ser superior a 10% do vencimento, mas também não deverá ser inferior, tendo em conta a enorme dimensão de cada uma das circunscrições comarcãs propostas.

⇒ No artigo 37º deverão ser lançadas as áreas de formação mais ajustadas ao exercício de uma presidência de um tribunal ou conjunto de tribunais, com as especificidades próprias que estes últimos assumem enquanto organizações do sistema judicial, sabendo-se, também assim, que essa presidência será assumida por um juiz.

Assim a formação deverá ser concebida de forma a integrar, com especial ênfase, os domínios da organização e administração judiciárias (no sistema judicial e político no seu todo), mas também as temáticas da teoria das organizações e da decisão, das matérias conexas do processo e da gestão processual e, por último, com referência às áreas indicadas que se incluem numa normal organização e gestão de uma instituição pública (gestão de recursos humanos e liderança; gestão dos recursos financeiros, materiais e tecnológicos; orçamento; sistemas de informação e conhecimento e qualidade, inovação e modernização).

Assim, para o nº 1 deste artigo 37º propomos a seguinte redação alternativa:

1. O exercício de funções de presidente implica a frequência de curso de formação específico, o qual incluirá, designadamente, as seguintes áreas de competência:

- a) Organização do sistema judicial e administração judiciária;*
- b) Teoria das organizações e decisão;*
- c) Gestão do tribunal, processo e gestão processual;*
- d) Gestão de recursos humanos e liderança;*
- e) Gestão dos recursos financeiros, materiais e tecnológicos, e orçamento dos tribunais; e*
- f) Sistemas de informação e conhecimento e qualidade, inovação e modernização. (...)*

⇒ Ao artigo 41º (nomeação do administrador) já nos referimos acima, nas “*considerações gerais*”. É inadequado, para as finalidades da reforma, que o administrador seja nomeado por entidade diversa do CSM, a entidade que nomeia o presidente. Deverá ser o CSM a nomeá-lo, tal como, aliás constava do “*pacto para a justiça*” entre o PS e o PSD.

⇒ No que respeita ao artigo 42º, que prevê a formação do administrador, propomos, no seguimento do desenho que prefigurámos para a formação do juiz presidente de tribunal, uma formação adequada a uma dimensão mais técnica e gestionária do tribunal própria de um cargo de administrador do tribunal. Assim, para o nº 1 deste artigo 42º propomos a seguinte redacção alternativa:

1. O exercício de funções de administrador depende de aprovação prévia em curso de formação específico, o qual incluirá, nomeadamente, as seguintes áreas de competência:

a) Organização e administração judiciais;

b) Gestão do tribunal e gestão processual;

c) Gestão de recursos humanos e liderança;

d) Gestão dos recursos financeiros, materiais e tecnológicos;

e) Orçamento e contabilidade dos tribunais; e

f) Sistemas de informação e conhecimento e qualidade, inovação e modernização. (...)

⇒ Também o artigo 43º (competências do administrador) merece as dúvidas que apontámos nas “*considerações gerais*”. As competências que o administrador poderá ter delegadas por órgãos do Ministério da Justiça representarão na certa, como se disse acima, uma falta de coerência prática do quadro de gestão pretendido na reforma – o administrador surge não só com um conjunto de competências próprias, como com competências delegadas por diversas entidades, acentuando uma bicefalia (presidente e administrador), prejudicial à definição da liderança. Para atenuar esses problemas, sugere-se a seguinte redacção:

Artigo 43.º

Funções delegadas

- 1. O administrador, mediante concordância do presidente, exerce as funções que lhe forem delegadas pelo director-geral da Administração da Justiça, pelo presidente do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. e as previstas na presente lei.*
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o director-geral da Administração da Justiça e o presidente do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P, podem sempre permitir, através de um acto de delegação de poderes, que o administrador pratique qualquer acto de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.*
- 2. O administrador, mediante concordância do presidente, pode delegar nos secretários de justiça as competências de gestão que digam respeito unicamente a cada juízo, sem prejuízo do direito de recurso.*

⇒ Quanto ao conselho consultivo referido no artigo 51º, não se compreende nele a presença de “consumidores de serviços de justiça”, sem se saber exactamente do que se trata quando se fala nesses “consumidores”. Conviria que houvesse mais detalhe na identificação do que se pretende.

III.4 Sobre os artigos 54ª a 76º (capítulo IV – Supremo Tribunal de Justiça)

Essencialmente, no que toca ao Supremo Tribunal de Justiça, propõe-se que o mandato do Presidente do STJ tenha duração de cinco anos, sem lugar a reeleição (artigo 72º). E propõe-se que cada secção seja presidida pelo juiz que, de entre os que a compõem, for anualmente eleito pelo respectivo pleno (artigo 76º). Existem ainda alterações no artigo 73º (Competência do Presidente), não assinaladas graficamente a negrito no documento que foi disponibilizado à ASJP, que tornam claro o poder de direcção do presidente (nº 1 al. g) e estabelecem um mecanismo de reclamação dos actos administrativos de direcção do Presidente para o plenário do CSM (nº 2) -

compreende-se que tal suceda, para subtrair a sindicância directa de tais actos do presidente aos tribunais judiciais de 1ª instância, os quais de outro modo deteriam a competência, dada a sua exclusão da jurisdição administrativa operada pelo artigo 4º nº 3, al. c) do actual ETAF. As alterações são positivas e correspondem ao sentido que desde há anos era sugerido por vários presidentes de tribunais superiores, com vista a melhorar algumas condições de eficácia desses tribunais.

Sugerimos, no entanto, uma outra alteração que também corresponde a reflexão prolongada e a suficiente consenso. Trata-se de alteração ao actual artigo 27º (artigo 56º da proposta). A secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura deve ser organizada como as restantes secções (não é, actualmente), não só de forma a acompanhar o aumento do serviço correspondente, mas sobretudo para garantir uma capacidade de resposta especializada que, hoje, dificilmente garante. A sua composição (nº 2 de ambos os artigos) reflecte uma estranha característica, no recrutamento, que é própria de organizações voluntárias “amadoras” e que pode sintetizar-se pela conhecida expressão “voluntários à força” - ao saber-se que um determinado serviço é ingrato e que ninguém o deseja, concebe-se uma forma de o distribuir por todos, de modo a que ninguém se queixe. É essa a explicação para a composição de alta rotatividade dessa secção e do recrutamento rotativo ser feito em cada uma das restantes secções. Isto não deve continuar. Deve haver uma adequada resposta especializada aos recursos das deliberações do CSM, para que ao menos os recorrentes não se possam queixar de desigualdade de tratamento e menos respeito pelos seus casos. Sugere-se, assim, que o artigo 56º tenha a seguinte e simples redacção:

Artigo 56.º

(Organização)

O Supremo Tribunal de Justiça compreende secções em matéria cível, em matéria penal, em matéria social e para julgamento de recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

III. 5 Sobre os artigos 77º a 92º (capítulo V – Tribunais da Relação)

As alterações propostas para os tribunais da Relação são adaptações semelhantes às alterações propostas para o STJ - mandato do presidente com duração de cinco anos, sem lugar a reeleição; cada secção será presidida pelo juiz que, de entre os que a compõem, for anualmente eleito pelo respectivo pleno.

Cumprе sublinhar que o nº 4 do artigo 90º (actual artigo 59º) não foi adaptado às alterações introduzidas pelo artigo 73º, quanto ao reforço do poder de direcção do presidente (nº 1 al. g) e ao um mecanismo mais amplo de reclamação dos actos do Presidente para o CSM. As razões para a ampliação do uso da reclamação são as mesmas, no STJ e nas Relações. Assim sugere-se que o referido nº 4 tenha a seguinte redacção:

4- É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 73.º, às decisões proferidas em idênticas matérias pelo presidente do tribunal da Relação.

Assinala-se que o artigo 80º nº 7 introduz uma medida positiva para facilitar a gestão dos meios de auxílio aos tribunais da Relação pelo CSM. Diga-se, no entanto, que o que tem sido reclamado pelas Relações e pelo CSM é a criação de uma bolsa de juizes para destacamento em tribunais de Relação. O referido nº 7 tem um lapso, a corrigir, pois remete para o nº 3, quando deveria fazê-lo para o nº 4.

III. 6 Sobre os artigos 93º a 134º (capítulo VI – Tribunais Judiciais de 1ª instância)

⇒ Os artigos 93º a 95º traduzem o programa de reorganização/concentração orgânica pretendido e que acima já nos referimos nas “*considerações gerais*”, para as quais se remete.

⇒ O artigo 96º introduz um novo programa de assessoria técnica e jurídica nos tribunais de 1ª instância. Novo, porque no passado já houve alguns fracassos nesta matéria, nomeadamente com os assessores judiciais na 1ª instância - Lei 2/98, de 8/1 - e com os assistentes judiciais – DL nº 330/2001, de 20/12. Ao contrário dos outros “programas”, em que ao juiz, com níveis de complexidade de serviço bastantes, era atribuído um auxílio “personalizado” de assessoria, agora esse apoio organiza-se numa estrutura mais distante e dotada de níveis de coordenação centralizados no CSM e no presidente do tribunal. O “desenho” da estrutura não é apresentado no projecto; praticamente só o é a “ideia”.

Uma primeira dúvida a esclarecer é saber se estes núcleos de assessoria técnica estão vocacionados tão só e apenas a coadjuvar os magistrados judiciais de cada circunscrição nas suas funções jurisdicionais ou se estão também pensados para desempenhar as funções de auxílio técnico e assessoria ao próprio presidente do tribunal, ao qual esta proposta de lei não atribui qualquer estrutura de apoio (gabinete, assessoria e quadro de secretariado).

A segunda dúvida que se suscita é saber se estamos perante a consagração de uma mera rede específica de “peritos do tribunal”, conclusão que seria todo de evitar, ou se pretende, ao invés, apostar em verdadeiros gabinetes de apoio à actividade dos tribunais no seu todo, tanto em matérias que dizem respeito ao exercício da função jurisdicional (auxiliando na tomada de decisão jurisdicional, tanto no domínio factual como jurídico), como também para o auxílio e complemento em tarefas de cariz material, administrativo, informativo ou mesmo comunicacional que são inerentes ao funcionamento de uma instituição organizativa como é um tribunal. Nesta última solução, que se entende como a mais razoável, as competências materiais destes núcleos deveriam ser estendidas também às matérias de índole comunicacional, de assessoria e de secretariado.

Esta estrutura assim concebida pode funcionar, é certo, com ganhos de eficácia e qualidade para os tribunais, desde que haja vontade política de a consolidar, dotando-a dos meios apropriados. Mas seria talvez preferível organizar um programa mais ágil (ou recuperar um dos antigos) que viesse a dar resposta mais próxima aos tribunais que não serão de imediato abrangidos na reforma, mas estão a necessitar de urgente reforço de meios (assim se evitando diferenças efectivas de meios nos dois países que, transitoriamente, vão coexistir).

Inserindo-se o artigo 96º na secção das “disposições gerais” relativas aos Tribunais Judiciais de 1ª instância, e sabendo-se que estes núcleos desempenharão tarefas de assessoria aos mesmos tribunais, faria todo o sentido inserir o mesmo preceito após todos os outros artigos que consagram o funcionamento dos tribunais judiciais, isto é, após o actual artigo 103º da proposta, relativo ao “serviço urgente”. Trata-se, quanto a nós, de uma lógica de sistematização que deve ser assegurada, tendo por critério a importância das matérias em questão. Também por esse motivo, não se compreende a epígrafe deste artigo 96º que refere, certamente por lapso, “Funcionamento” e não “Assessoria aos tribunais” como deveria, sendo evidente a confusão agora criada por dois preceitos seguidos com a mesma epígrafe.

Assim, para este artigo 96º, que deverá ser colocado sistematicamente como artigo 103º, após o actual artigo 103º que, por seu turno, passará a 102º e assim, sucessivamente, com os outros, propõe-se a seguinte redacção:

Artigo 96.º (Artigo 103º)

Assessoria aos tribunais

- 1. É criado, na dependência orgânica do Conselho Superior da Magistratura, o Núcleo de Assessoria Técnica às circunscrições judiciais, doravante designado por NATCJ.*
- 2. Cada circunscrição judicial é dotada de um NATCJ, tendo por coordenador o presidente do respectivo tribunal de comarca.*
- 3. O NATCJ destina-se a assegurar assessoria, secretariado e consultadoria técnica aos magistrados judiciais de cada circunscrição territorial em matéria jurídica, social, económica, financeira, comunicacional e de secretariado.*
- 4. Cada NATCJ é constituído por especialistas com formação científica e experiência profissional adequada, em número a fixar por portaria dos membros do Governos responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.*
- 5. O recrutamento do pessoal a que se refere o número anterior é efectuado pelo Conselho Superior da Magistratura, através de comissão de serviço, requisição, destacamento ou contrato, nos termos da*

lei, de entre funcionários e agentes da administração pública central, regional ou local, institutos, empresas públicas e trabalhadores independentes ou de empresas privadas.

6. Ao exercício de funções no NATCJ correspondem as remunerações e regalias sociais relativas ao cargo ou lugar de origem que os funcionários ou agentes da Administração, de institutos ou empresas públicas se encontravam a exercer, acrescidas das ajudas de custo que forem devidas, sendo os respectivos encargos suportados pelo Conselho Superior da Magistratura.

7. Quando o recrutamento ocorra fora da administração pública, a remuneração corresponde a...

⇒ O artigo 99º (Acumulação de funções) contém no seu nº 3 uma norma de conteúdo inexplicado e contraditório com a regra geral para a acumulação de funções previsto no nº 1. Ou seja, no dito nº 1 estabelece-se como condições para a acumulação de funções, em mais de um juízo ou tribunal, as necessidades de serviço e a anuência do juiz. Configurando-as como situação excepcional. O nº 3 vem prever que, fora do quadro excepcional anterior, o CSM possa determinar obrigatoriamente essa acumulação, agora num quadro de normalidade (?), mediante a mesma ponderação das necessidades de serviço (a mesma, porque a ponderação do “volume processual existente” é também uma ponderação das necessidades de serviço e, por esse motivo, o “acrescento” desta condição é redundante), mas prescindindo da anuência do juiz. E sem que haja qualquer compensação remuneratória. Naturalmente, fora do quadro da anuência, o “destacamento” para acumulação viola a regra da inamovibilidade dos juizes. A única situação em que se pode admitir tal hipótese é a da afectação de juizes auxiliares a mais de um juízo ou tribunal, mas desde que essa situação seja previamente anunciada num movimento judicial (caso em que a anuência do juiz é implicitamente dada no concurso para tal lugar). Por isso, não se pode aceitar a norma do nº 3, sugerindo-se a sua eliminação.

⇒ O artigo 100º (Quadro especial de juizes) contém um lapso no seu nº 3. A remissão que faz para os nºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 80º deve ser, evidentemente, feita para os nºs 2, 3, 6 e 7. A correcção tem de ser feita.

⇒ O artigo 107º contém um lapso na sequência das letras das alíneas /e) a k) em lugar de a) a g)/.

⇒ O artigo 117º (competências do juiz de execução das penas) al. a) refere-se à competência de visitar os estabelecimentos prisionais “da respectiva comarca”. Sabido que actualmente os tribunais de execução de penas tem competência territorial aferida pelo distrito judicial e que não se antevê grandes diferenças no futuro, seria melhor substituir a expressão “da respectiva comarca” pela expressão “da respectiva área de competência territorial”.

⇒ O artigo 128º contém algumas imprecisões. Compreende-se a redacção dada ao nº 2 (que corresponde ao actual nº 3 do artigo 105º), na medida em que passa a permitir que, em caso de “megaprocessos” (cujo julgamento obrigue a várias semanas ou meses para concretizar), o CSM possa afectar ao tribunal colectivo juizes auxiliares. É essa, seguramente, a justificação, tendo em conta o debate dos últimos anos. Mas a norma que se deve seguir é a do nº4, passando o nº 3 a nº 4 (e o nº 4 a nº 3). É essa a sequência, límpida, do actual artigo 105º e que deve ser mantida. Mas o nº 3 parece esquecer que nos outros juízos onde funcionem tribunais de estrutura colectiva (trabalho, família, etc) pode haver mais do que um juiz privativo no mesmo juízo, se ele for desdobrado em secções (v. art. 95º nº 5). Convirá corrigir a redacção do nº 2, intercalando “pequena” entre “média” e “ou instância”. Ou seja, a redacção do artigo 128º deveria ser a seguinte:

Artigo 128.º

Composição

- 1. O tribunal colectivo é composto por três juizes.*
- 2. Nas comarcas desdobradas em juízos de grande, media ou pequena instância cível ou criminal, o tribunal colectivo é constituído por juizes privativos, salvo se o Conselho Superior da Magistratura, por conveniência de serviço e ouvido o presidente do tribunal da comarca, determinar composição diversa.*
- 3. Nas comarcas em que o volume de serviço o aconselhar e que estejam indicadas no mapa II anexo ao presente diploma, o tribunal colectivo é constituído por dois juizes em afectação exclusiva ao julgamento em tribunal colectivo e pelo juiz do processo*

4. Nos restantes casos, o Conselho Superior da Magistratura, ouvido o presidente do tribunal da comarca, designa os juizes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação recair em juiz privativo do mesmo juízo ou da mesma comarca, salvo manifesta impossibilidade.

5. Os quadros da grande instância criminal de Lisboa e do Porto prevêem um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um da GNR, os quais intervêm nos termos do disposto no Código de Justiça Militar.

⇒ O artigo 141º (Funções), que diz respeito às secretarias judiciais, vem admitir que a composição e as competências das secretarias se faça nos termos legais e de portaria aprovada pelo ministro da Justiça. São, desse modo, alteradas as exigências da forma de lei para a modificação da estrutura das secretarias dos tribunais judiciais que eram impostas, neste âmbito, pelos actuais artigos 119º e 120º da actual LOFTJ e 16º do RLOFTJ. Parece-nos que essa exigência da forma legal (com remissão para a previsão “na presente lei e no seu regulamento”) deve permanecer tal como está actualmente, de molde a não possibilitar que no futuro, por mera decisão ministerial, se venha a alterar a estrutura e a composição destes órgãos administrativos básicos e essenciais da administração da justiça. Não é demais recordar que as secretarias judiciais asseguram, do ponto de vista material e administrativo, o procedimento e a execução de todos os actos jurisdicionais.

⇒ O artigo 156º (Remunerações dos magistrados) deve conter um nº 3 para adaptar o mapa anexo ao EMJ, introduzido pela Lei 2/90, de 20/1 (sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público), à alteração da designação “juizes de tribunal de círculo ou equiparados” pela nova realidade prevista nos novos artigos 45º e 46º do EMJ. Sugerimos a seguinte redacção:

3- A referência do mapa anexo ao Estatuto dos Magistrados Judiciais introduzido pela Lei 2/90, de 20 de Janeiro, a juizes de tribunal de círculo ou equiparados passa a ser efectuada para os juizes referidos nos artigos 45º e 46º-A daquele Estatuto.

PARTE SEGUNDA

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

A alteração que é proposta para o Estatuto dos Magistrados Judiciais visa, essencialmente, adaptações à reforma da reorganização judiciária. O EMJ necessita de outras alterações, como já tem sido salientado noutros documentos do GEOT/ASJP. Cada uma das alterações parcelares levanta outros tantos problemas de harmonização. Está neste momento já em apreciação na Assembleia da República uma outra proposta de alteração do EMJ (Proposta de Lei nº 175/X (3ª), in DR II-A-042, de 17-1-2008) que, talvez, pudesse ser diferente se conjugada com o pacote de alterações que aqui tratamos.

Discordando do método de alteração “a retalho” que tem sido seguido, importa reconhecer, todavia, que as alterações em causa têm justificação para a adaptação visada.

Seguiremos, na sua análise, a ordem do articulado proposto.

⇒ Artigo 7º - justifica-se a eliminação da alínea c). O impedimento ali previsto, com o significativo alargamento das circunscrições (“comarca”), deixa de se impor, tendo em conta os factores relacionados com a densidade populacional, com o número de advogados em exercício nas nova “comarcas”, bem como com o número de juizes aí colocados, que atenuam as razões que aconselhavam o impedimento - na medida em que geram mais “impessoalidade” - , à semelhança do que acontece nas actuais comarcas de Lisboa e Porto, já excepcionadas na actual norma. No entanto, a nova redacção da alínea a) parece não ser clara quanto aos impedimentos, da mesma natureza, dos juizes em afectação exclusiva a tribunais colectivos, impondo-se essa clarificação.

⇒ Artigo 42º - não se vê verdadeira necessidade de introdução do nº 2 proposto. Sobretudo, num artigo que tem por epígrafe “Primeira nomeação”. Em termos práticos, nenhum efeito inovador tem tal alteração, na distinção a operar entre os conceitos de nomeação e colocação. Reafirma-se que ambas – nomeação e colocação – são da competência do CSM, nos termos do artigo 217º nº 1 da CRP. Realizando-se a primeira nomeação para lugares de primeiro acesso (nº

2 actual e nº 3 proposto), a colocação terá de ser obrigatoriamente em juízos como tal classificados. Introduzir um novo vocábulo, como o de “afecção” (a par dos termos “nomeação” e “provimento”), para designar o mesmo que “colocação” - e que é o conceito em uso constitucional e legal - deve ser afastado, pela sua desnecessidade e desarmonia que opera.

⇒ Artigo 43º - discorda-se, profundamente, da alteração proposta aos nº 1 e 2 da norma actual. O regime em vigor, procurava atenuar situações em que os juízes eram colocados em lugares distantes da sua sede familiar e social, por falta de vagas disponíveis na respectiva zona geográfica, permitindo-lhes serem transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos ou um ano sobre a data da colocação no cargo anterior, consoante a precedente colocação tenha ou não sido pedida. O alargamento do prazo de dois anos (para três) e a eliminação da distinção “colocação a pedido” e “colocação forçada” vai aumentar a penosidade de exercício de funções, gerar injustiças acentuadas (outros menos antigos poderão aceder a lugares mais atractivos do ponto de vista geográfico, desde que os mais antigos estejam impedidos de a eles concorrer por força do “período de bloqueio”) e estimular o recurso a “engenharias” menos transparentes de movimentação, como sejam o recurso a permutas, destacamentos ou outras.

⇒ Artigo 44º - a actual norma do nº2 deste artigo tem sido “letra morta”, cumpre dizê-lo, nas colocações em tribunais especializados. Nunca teve qualquer tipo de aplicação, tão incompreensível é a sua redacção e inserção e já que o factor de preferência na colocação que consagra (formação específica) era difícil de concretizar no que toca ao tipo de formação requerido. A redacção agora proposta não elimina essa dificuldade. Por outro lado, também o nº 1 actual nunca foi considerado como efectivo factor de preferência ou, sequer, como “*guideline*” nas colocações, pelos mesmos motivos (indefinição).

Tendo em vista a clarificação da norma, sugere-se a seguinte redacção:

Artigo 44º
(Colocação e preferências)

1. A colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, constituem em geral factores de preferência nas colocações, por ordem decrescente, a classificação de serviço e a antiguidade.*
3. *A colocação em lugares de competência especializada depende, em qualquer caso, da verificação de um dos seguintes requisitos:*
 - a) *Frequência de curso de formação na respectiva área de especialização previamente classificada como relevante pelo Conselho Superior da Magistratura;*
 - b) *Obtenção do título de mestre ou Doutor em Direito na respectiva área de especialização;*
 - c) *Prévio exercício de funções, durante 3 anos, na respectiva área de especialização;*
4. *[Anterior n.º 4.]*
5. *[Anterior n.º 5.]*

A redacção do n.º 2 que aqui se propõe, corresponde ao actual n.º 3, e visa ordenar um factor geral de preferências, subordinando o n.º 1 a “*guideline*” (“*Sem prejuízo do disposto no n.º 1...*”). Na do n.º 3, opta-se por utilizar “colocação” em vez de “provisamento” (pelas razões de harmonização já referidas) e “lugares de competência especializada” em vez de “tribunais de competência especializada” (porque na reforma se substitui “tribunais” por “juízos”, como se sabe); na alínea a), especifica-se que deve ser o CSM a definir qual ou quais os cursos de formação relevantes para a condição de colocação. Não se julga justificada a redacção do projecto do Governo que pretende obrigar à frequência de curso de especialização depois da colocação. A experiência adquirida em lugar especializado durante três anos é por si só um “curso de formação” (no conceito moderno do “*aprender-fazendo*”), experiência que não deve ser menorizada. De resto, sem prejuízo da obrigação de formação contínua, não se vê que consequências poderiam advir a juiz já em funções que não viesse a frequentar o dito curso em momento posterior à colocação.

⇒ Artigo 45º - a norma proposta para o n.º 3 é de muito duvidosa constitucionalidade, ao prever a classificação por portaria ministerial dos requisitos para preenchimento em novas instância especializadas. Na verdade, caso se proceda a algum aumento do catálogo das instâncias

especializadas, a harmonização dos respectivos normativos legais deverá ser realizada pela via adequada da reforma legal: esta é matéria do estatuto dos juizes e de organização dos tribunais e, consequentemente, de reserva de lei (164º al. m) e 165º nº 1 al. p) da CRP). Sugere-se a sua eliminação.

Por outro lado, no elenco das instâncias especializadas constante do nº 2 deve ser acrescentado o Juízo de Execução. Os juizes de execução julgarão casos de elevada complexidade, presidirão a tribunais colectivos e esta especialização deverá cobrir todo o território. A sua elevada qualificação é fundamental para o sucesso da reforma da acção executiva. Importa recordar que é por todos reconhecido que, actualmente, o principal factor de crise judicial é, justamente, o estado de “falência” do sistema de execuções.

⇒ Artigo 149º - a alteração a esta norma, que respeita às competências do CSM, reduz-se à sua alínea h), basicamente para referir que a competência do CSM para alterar a distribuição de processos nos tribunais com mais de um juízo, a fim de assegurar a igualação e operacionalidade dos serviços, será feita sem prejuízo das competências que, nesta matéria, cabem ao presidente do tribunal de comarca. Já acima nos referimos às dúvidas que esta questão nos suscita. Em qualquer caso, as competências do presidente do tribunal nesta matéria serão meramente executivas das directivas do CSM, em função do cumprimento dos critérios referidos no proposto nº 2 do artigo 26º da LOFTJ. Não vemos, por isso, necessidade de fazer ressaltar competências do presidente, comprimindo as competências naturais do CSM nesta matéria. Defendemos a eliminação desta ressalva.

Sugerimos também que a competência indicada no proposto nº 2 do artigo 26º da LOFTJ, e que como acima dissemos se conexas directamente com o sistema de garantias estatutário dos juizes, seja incluída no artigo 149º do EMJ.

Finalmente, por tudo o que já dissemos, sugerimos que seja aditada uma nova alínea ao artigo 149º do seguinte teor:

Compete ao Conselho Superior da Magistratura (...) conhecer das reclamações dos actos de mera administração e das impugnações administrativas das decisões dos juizes presidentes dos tribunais judiciais, em matérias de administração e gestão do tribunal.

E, tendo em vista a definição de valores de contingentação, necessários à pretendida racionalização da administração e gestão dos tribunais judiciais, sugerimos que seja aditada uma nova alínea ao artigo 149º de teor semelhante à contida no artigo 74º nº 2 al. m) do ETAF, quanto a competência similar do CSTAF *“Compete ao Conselho Superior da Magistratura (...) fixar anualmente o número máximo de processos a distribuir a cada juiz”*.

⇒ Artigo 158º - o nº 3 proposto introduz uma substancial diferença entre os poderes dos presidentes dos tribunais superiores e os dos presidentes dos tribunais de 1ª instância. Aqueles exercerão competências delegadas e estes competências próprias. Como não existem razões materiais para a distinção, importa que seja feita adequada correcção.